

Resolução CEN-PSDB n° 001/2008

A **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL** do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**, no uso da competência que lhe confere o art. 65 c/c o art. 61 do Estatuto, e na forma do que dispõe o § 1º, do art. 7º, da Lei n° 9.504/97, com o objetivo de estabelecer normas para a escolha e substituição dos candidatos e a formação de coligações para as eleições de 05 de outubro de 2008, resolve expedir as seguintes normas:

CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS, ESCOLHA DE CANDIDATOS E CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES

Art. 1º. A celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos municípios que tinham até 50.000 eleitores em 31 de dezembro de 2007 e naqueles com mais de 50.000 eleitores na mesma data, estará sujeita à análise e aprovação, respectivamente, da Comissão Executiva Estadual correspondente ou da Comissão Executiva Nacional, a critério de cada uma dessas instâncias.

Art. 2º. A Comissão Executiva Nacional ou a Comissão Executiva Estadual, conforme o caso, poderá orientar e intervir na escolha de candidatos, podendo, ainda, proibir o lançamento de candidaturas nos municípios.

Art. 3º. Se a Convenção Municipal desobedecer, na deliberação sobre lançamento de candidaturas, escolha de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, ou sobre a celebração de coligações, às decisões e diretrizes da respectiva Comissão Executiva Estadual ou Comissão Executiva Nacional, conforme o disposto nos artigos anteriores, poderá ter a sua deliberação e os atos dela decorrentes anulados (§§ 2º e 3º do art. 7º, da Lei 9.504/97).

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES EM NÍVEL MUNICIPAL

Art. 4º. As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e formação de Coligações, serão realizadas no período de 10 a 30

de junho de 2008, mediante convocação das Comissões Executivas Municipais ou Comissões Provisórias Municipais, em data por elas fixadas, observado o que estabelece o art. 153 c/c o art. 20, do Estatuto do PSDB, e as disposições da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

Art. 5º. As Convenções Municipais serão constituídas nos termos do art. 96 do Estatuto:

I - dos membros do Diretório Municipal;

II - dos Vereadores, dos Deputados Estaduais e Federais e Senadores com domicílio eleitoral no município;

III - dos membros do Diretório Estadual com domicílio eleitoral no município;

IV - dos Delegados do Município à Convenção Estadual.

Parágrafo Único. Nos municípios com mais de quinhentos mil eleitores, integram a Convenção Municipal os Delegados dos Diretórios Zonais, na conformidade do que dispõe o § 3º, do art. 78 e art. 114, do Estatuto.

Art. 6º. As Convenções nos Municípios onde não houver Diretório Municipal organizado, serão convocadas pela Comissão Provisória Municipal designada pela Comissão Executiva Estadual nos termos do art. 44, do Estatuto do PSDB, e serão constituídas;

I - dos membros da Comissão Provisória Municipal designada;

II - dos representantes, membros e delegados a que se referem os incisos II, III e IV, do art. 5º desta Resolução.

Art. 7º. A Convenção Municipal será realizada na sede do Município, em local designado no Edital, por deliberação da Comissão Executiva ou Provisória Municipal, em qualquer dia da semana, observadas, na sua convocação, as disposições do art. 32, do Estatuto.

Art. 8º. A Convenção Municipal poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos convencionais com direito a voto, nos termos do § 2º, do art. 33, do Estatuto.

§ 1º. A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal ou da Comissão Provisória Municipal.

§ 2º. As deliberações sobre escolha de candidatos e formação de coligações serão tomadas por voto direto e secreto, proibidos o voto por procuração e o voto cumulativo, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 31, do Estatuto do PSDB.

Art. 9º. As deliberações e os nomes dos pré-candidatos constarão da ata, lavrada no livro próprio, aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, observado o que dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 36, §§ 3º e 4º, do Estatuto, podendo ser utilizado o livro existente e já formalizado, devendo a ata ser subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal ou da Comissão Provisória Municipal, pelo Secretário-Geral e pelos convencionais que o desejarem.

Parágrafo Único. As presenças dos convencionais serão registradas em lista auxiliar de presenças, que será autenticada e encerrada pelo Presidente da Convenção.

Art. 10. A inscrição de candidatos às eleições majoritárias e de chapas às eleições proporcionais, poderá ser feita pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal ou por grupo de 20% (vinte por cento) dos convencionais, até às 18 horas do quinto dia anterior à Convenção.

§1º. Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa, sob pena de ficarem anuladas todas as assinaturas, e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, podendo, entretanto, concorrer a cargos diferentes na mesma Convenção.

§ 2º. A inscrição de candidatos e de chapas será instruída com declarações individuais ou coletivas de consentimento dos candidatos e poderá indicar o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 11. Até às 18 horas do terceiro dia anterior à Convenção após o fim do prazo estabelecido no caput do art. 10, qual seja para registro de chapas, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverá comunicar a Comissão Executiva Estadual ou a Comissão Executiva Nacional, conforme o caso, os lançamentos de candidaturas e as propostas de coligações.

§ 1º. Para a Comissão Executiva Nacional a comunicação poderá ser feita por meio de correspondência eletrônica, email, para o endereço psdb@psdb.org.br ou, ainda, por meio do fax nº 61 3424-0515.

§ 2º. Na comunicação a ser feita pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal deverão ser encaminhados os seguintes dados: nome completo, nome de como concorrerá às eleições, endereço completo, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato.

§ 3º. Caso não seja cumprido o disposto no *caput* deste artigo a Comissão Executiva Estadual, para os municípios com menos de 50.000 (cinquenta mil eleitores), e a Comissão

Executiva Nacional, para os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil eleitores), poderão anular a Convenção Municipal.

§ 4º. Cumpridas as exigências e os prazos fixados nos parágrafos anteriores, a Comissão Executiva Estadual ou a Comissão Executiva Nacional, conforme o caso, poderá apreciar e decidir sobre o lançamento de candidaturas ou sobre propostas de coligações, e comunicar sua decisão ao órgão municipal até as 12 horas do dia anterior à Convenção, sendo que a ausência dessa comunicação implicará em aprovação tácita das candidaturas ou propostas de coligações.

Art. 12. Se houver mais de um candidato ao mesmo cargo ou mais de uma chapa para a eleição proporcional, o Presidente da Convenção mandará numerar as indicações e as chapas, observada a ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, mandará proceder à leitura dos nomes inscritos, observada a ordem numérica que tiver recebido as indicações ou chapas.

§ 1º. Cada convencional votará somente em um candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, se for o caso.

§ 2º. Havendo mais de uma chapa, cada convencional votará em um dos nomes integrantes da chapa para os cargos proporcionais, sendo o seu voto computado para o candidato indicado e para a chapa, para os fins de cálculo da proporcionalidade.

Art. 13. Havendo mais de uma chapa inscrita para os cargos proporcionais, será considerada eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, excluídos os votos nulos e brancos.

§ 1º. Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º. Não atingindo qualquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o *caput* deste artigo, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente, mediante cálculo dos quocientes da convenção e das chapas, entre as que tenham recebido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 3º. Obtém-se o quociente da convenção, dividindo-se o total de votos válidos dados a todas as chapas pelo número de lugares a preencher; obtém-se o quociente de chapa, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo quociente da convenção.

§ 4º. No cálculo dos quocientes, despreza-se a fração se igual ou inferior a meio, e considera-se equivalente a um, se superior.

Art. 14. Estarão escolhidos de cada chapa tantos candidatos quantos o seu quociente indicar, observada a ordem de votação nominal e, se necessário para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo Único. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observância das seguintes normas;

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 15. Considerar-se-ão escolhidos os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador aqueles que obtiverem a maioria de votos dos presentes à Convenção, em votação direta e secreta.

Art. 16. As propostas de coligação poderão ser apresentadas pela Comissão Executiva ou Comissão Provisória Municipal ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais, e dependerão da aprovação pela maioria de votos dos membros da Convenção, observadas as normas estabelecidas nos arts. 1º a 3º e 11 desta Resolução, e do art. 6º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 17. A Convenção Municipal poderá fixar, no caso de aprovação de coligações proporcionais, quantos candidatos deseja registrar, dentro do limite máximo estabelecido no art. 10, da Lei nº 9.504/97, antes de proceder à votação da sua relação de candidatos.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos Municípios levará em consideração o objetivo de fortalecer o Partido e sua imagem.

Art. 19. Nos Município que tenha propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo PSDB deverão difundir as diretrizes programáticas do Partido, bem como inserir em suas peças propagandísticas material enviado pela Comissão Executiva Nacional do PSDB.

Art. 20. Caberá à Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal a decisão, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à substituição de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais que forem considerados inelegíveis, que renunciarem ou falecerem após o termo final do prazo de registro ou, ainda, que tiverem seu registro

indeferido ou cancelado, conforme o disposto no art. 13, da Lei nº 9.504/97 e no art. 153, § 2º, do Estatuto do PSDB.

Art. 21. Os casos omissos ou duvidosos, da presente Resolução, serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2008

Senador SÉRGIO GUERRA
Presidente Nacional do PSDB

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Secretário Geral Nacional do PSDB

(Publicado no Diário Oficial da União de 4 de abril de 2008, seção 3, pgs.182 e 183)